



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 226 DE 2019

Nº 08

(Da Sra. Deputada Júlia Lucy e outros)

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recobi em	04/04/19 às 13:30
Assinatura	22.405
Matrícula	

Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica definidas na Lei 11.340/2006.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência por conta de lesão, violência física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial à mulher, será sancionado com multa administrativa como penalidade pelos custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades da Administração Indireta do DF, para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo Único: Os valores recolhidos serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei, violência doméstica e familiar é aquela definida pela Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 1º desta Lei, considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento para prestar as seguintes assistências às vítimas, dentre outros:

- I – Serviço de atendimento móvel de urgência;
- II – Serviço de identificação e perícia, inclusive o exame de corpo de delito;
- III – Serviço de busca e salvamento;
- IV – Serviço de saúde emergencial;
- V – Serviço de atendimento psicológico.

Assinatura

H

M

de

(A)



§1º Após o atendimento à mulher vítima de violência, o órgão que fez o atendimento deve apresentar relatório a partir do qual deve ser aberto processo administrativo para:

- I – Identificar o agressor;
- II – Estabelecer o contraditório e ampla defesa;
- III – Aplicar o valor da multa a ser ressarcida.

§2º Dos serviços realizados no *caput* deste artigo será realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados por parte do Poder Público.

§3 Na regulamentação desta Lei, o poder executivo definirá o órgão encarregado de conduzir o processo administrativo de que trata o §1º deste artigo.

Art. 4º O valor da multa prevista no art. 1º observará o valor de R\$ 5.000,00.

§ 1º Nos casos de violência doméstica familiar que resultarem em ofensa grave à integridade ou a saúde física da vítima, o valor da multa estipulada nos termos deste artigo será majorado em 50% (cinquenta por cento).

§2º Nos casos de violência doméstica familiar que resultarem em aborto ou morte da vítima, o valor da multa estipulada neste artigo será majorado em 100% (cem por cento).

Art. 5º O Poder Executivo elaborará relatório contendo o quantitativo anual de multas aplicadas por ocasião desta lei, bem como o valor das multas aplicadas que ensejarem a penalidade.

Parágrafo Único: O relatório previsto no *caput* deste artigo será publicado em sítio eletrônico oficial do Governo do Distrito Federal.

Art. 6º O termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo a multa administrativa será a data do último protocolo de atendimento realizado pelo Poder Público.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei.



Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais. Com efeito, tanto o atendimento e a proteção à mulher em situação de violência, quanto a atividade de repressão e persecução do agressor, são viabilizados por meio de uma rede integrada de serviços e ações desenvolvidos pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública dos Estados, em articulação com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, o que decerto perpassa a estrutura administrativa e orçamentária das três esferas de governo.

Partindo-se das concepções de sanções jurídicas positivas e negativas, pode-se dizer que o monopólio de punir do Estado, ao vedar a autotutela e a vingança privada, cria para o ente estatal o dever de proteger o cidadão. Para que haja tal proteção, primeiro, deve-se estabelecer quais normas devem regular a convivência harmônica entre as pessoas, e posteriormente torná-las regras jurídicas positivas.

É ao Direito Administrativo (principal pelas manifestações do poder de polícia, disciplinar e hierárquico) e ao Direito Penal que a grande maioria dessas manifestações do ordenamento jurídico é dirigida, levando ao objetivo do *ius puniendi*, em que engloba tanto as normas penais quanto os administrativos (principalmente as de caráter repressivo).

O poder de polícia repressivo por parte da polícia administrativa tem como observância a aplicação de multa administrativa pela não observância de formalidades observadas em lei.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**



A cominação de penas á pratica de determinadas condutas consideradas ilícitas pelo ordenamento jurídico é uma forma de coação estatal direta. Na sociedade pós-industrial houve um aumento na utilização do Direito Administrativo em sua vertente sancionadora, em detrimento do Direito Penal, o qual tem como principais características a cominação de penas a determinadas condutas.

Assim, o Direito administrativo sancionador tem como objetivo dar uma resposta alternativa diante da demanda por segurança advinda da sociedade, como uma necessidade de maior punição.

Na Espanha a doutrina majoritária segue a concepção de Garcia de Enterría e considera sanção administrativa "qualquer mal infringido pela Administração a uma administrado como consequência de uma conduta ilegal.

Neste sentido, a conduta ilegal é o que está descrita no caput do art. 2º da proposição ora analisada.

A proposição busca sancionar o agressor pecuniariamente, imputando maior responsabilização, de modo que a ele sejam atribuídas todas as consequências de seus atos. No sentido de que a sociedade seja preservada e os valores sociais sejam protegidos preservando uma sociedade fraternal, solidária e pautada na igualdade entre homens e mulheres. Além disso, a maior responsabilização traz consigo um efeito dissuasório, agindo para prevenir a violência.

Logo, a competência para legislar sobre Direito Administrativo é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, art. 24 da Constituição Federal de 1988. Podendo também o Distrito Federal, portanto, legislar sobre Direito Administrativo no que se refere à matéria de interesse local.

Ademais, vale mencionar que os valores estipulados a título de multa no presente PL, foram fixados considerando a Lei Complementar nº 904/2015, que dispõe sobre a racionalização no ajuizamento de execuções fiscais, a regulação da inscrição e a cobrança da dívida ativa do DF.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**



Segundo esse diploma legal, os valores mínimos para ajuizamento de execução fiscal devem ser iguais ou superiores a R\$15.000,00 (quinze mil reais) para créditos tributários oriundos de ICMS¹ e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para demais créditos tributários e não tributários.

Vale ressaltar que os créditos de titulares do Distrito federal, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, desde que vencidos, poderão ser parcelados em até 60 meses, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar. Sendo que a concessão do parcelamento fica condicionada ao pagamento de, no mínimo 5% do valor total do crédito. Viabilizando a cobrança da multa administrativa, respeitando a finalidade sancionatória e coercitiva da multa e a não oneração excessiva do agressor, nos termos da Lei Complementar 833/2011.

A proposição também teve o cuidado de majorar a sanção administrativa nos casos em que a agressão à vítima de violência doméstica e familiar resultar lesão corporal de natureza grave, gravíssima ou morte nos termos do art. 129, §1º, 2º e §3º do Código Penal Brasileiro visando punir de forma razoável e proporcional a conduta praticada pelo agressor.

Por fim, no intuito de prestigiar o direito do contraditório e da ampla defesa previsto no art. 5º LV da Constituição Federal e o princípio da presunção de inocência disposto no art. 5º LVII da CF, entendeu-se por bem abrir procedimento administrativo para identificar o agressor, estabelecer os princípios citados e definir o valor da multa

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e aprovação da matéria.

Sala das sessões, em de de 2019.


Deputada Júlia Lucy

¹ Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**



NOVO

AGACIEL MAIA

Partido da República (PR)

CLÁUDIO ABRANTES

Partido Democrático Trabalhista (PDT)

CHICO VIGILANTE

Partido dos Trabalhadores (PT)

DANIEL DONIZET

Partido da Social Democracia Brasileira

(PSDB)

DELMASSO

Partido Republicano Brasileiro (PRB)

EDUARDO PEDROSA

Partido Trabalhista Cristão (PTC)

FÁBIO FÉLIX

Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

HERMETO

Partido Humanista da Solidariedade (PHS)

IOLANDO ALMEIDA

Partido Social Cristão (PSC)

JAQUELINE SILVA

Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)

JOÃO CARDOSO

(Avante)

JORGE VIANNA

(Podemos)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**



JOSÉ GOMES

Partido Socialista Brasileiro (PSB)

LEANDRO GRASS

Rede Sustentabilidade (Rede)

MARTINS MACHADO

Partido Republicano Brasileiro (PRB)

PROF. REGINALDO VERAS

Partido Democrático Trabalhista (PDT)

RAFAEL PRUDENTE

Movimento Democrático Brasileiro (MDB)

REGINALDO SARDINHA

(Avante)

ROBÉRIO NEGREIROS

Partido Social Democrático (PSD)

ROOSEVELT VILELA

Partido Socialista Brasileiro (PSB)

TELMA RUFINO

Partido Republicano da Ordem Social (PROS)

VALDELINO BARCELOS

Progressistas (PP)

